



C0061966A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.995-C, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 46/2015
Ofício (SF) nº 1.131/2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. MAX FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....”(NR)

“Art. 7º No prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995, de 2015 (numeração da Câmara dos Deputados), apresentado pelo Senador Cássio Cunha Lima sob o número PLS nº 46/2015, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. É o teor da ementa.

Em seu art. 1º, a proposição estabelece que os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas em instituições de ensino federais – serão alterados, nos termos descritos a seguir. O art. 3º da Lei de Cotas estabelece, no presente, que terão vagas reservadas candidatos negros e indígenas, de acordo com sua proporção demográfica por Unidade de Federação. A proposta é que sejam acrescentadas as pessoas com deficiência (PcDs) entre os beneficiários da lei. Alteração similar ocorre no art. 5º da Lei de Cotas, que se refere às vagas do ensino médio técnico da rede federal, com acréscimo de PcDs no rol de beneficiados com a reserva de vagas para essas instituições de ensino.

Quanto à modificação proposta para o art. 7º, há, de forma similar, a inclusão das PcDs no dispositivo, junto à referência a estudantes negros, indígenas e alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No entanto, há outra diferença: no texto vigente, a revisão do programa de cotas para esses segmentos será feito dez anos após a publicação da lei (portanto, em 2022) pelo Poder Executivo. Neste Projeto de Lei relatado, não há referência ao responsável por efetuar essa revisão.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, do Senado Federal, consiste em iniciativa legislativa destinada a incluir na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas – a inclusão de Pessoas com Deficiência (PcDs) entre os beneficiários da reserva de vagas que já é garantida a negros, indígenas e egressos do ensino público.

Quase todas as alterações propostas consistem em acrescentar PcDs no rol de beneficiários das cotas de ingresso em instituições federais de ensino, seja na educação superior, seja no ensino médio técnico.

Deve-se lembrar que a Lei de Cotas prevê, de acordo com seu texto vigente, como primeiro critério de reserva de vagas na educação superior a frequência integral na etapa anterior de ensino (seja ela o ensino fundamental ou o médio, para candidatos, respectivamente, ao ensino médio técnico e à educação superior) em instituições de ensino públicas. Somente a seguir entram os demais

critérios, que são subcotas, quais sejam, renda familiar **per capita** e identidade etnorracial (negros e indígenas).

Portanto, a presente proposição pretende, em essência, incluir Pessoas com Deficiência entre aqueles beneficiários dessas subcotas.

A outra modificação consiste em omitir a especificação da responsabilidade do Poder Executivo de efetuar a revisão do programa de cotas após dez anos da publicação da Lei nº 12.711/2012. Com isso, a revisão continuaria a ocorrer em 2022, mantendo a previsão legal já estatuída, mas sem a menção à responsabilidade do Executivo em promovê-la. A despeito da referência não estar presente, nada impediria ao Poder Executivo assumir essa revisão, de modo essa alteração específica não parece prejudicar o mérito da proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.995/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Maria do Rosário, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rômulo Gouveia e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, que na Casa de origem tramitou como PLS 46/2015, propõe alteração em três artigos da Lei 12.711/2012 – a chamada Lei de Cotas –, de modo a incluir também as pessoas com deficiência no benefício da reserva de vagas nas instituições públicas federais que ministram ensino médio e superior em todo o País. As alterações consistem em acrescentar este segmento populacional na cobertura da reserva de vagas assegurada pela referida lei, tanto nas instituições federais de educação superior (IFES, Institutos federais inclusive) quanto naquelas que ofertam também ou exclusivamente ensino médio bem como incluir as pessoas com deficiência no dispositivo que prevê a realização de revisão do programa especial de reserva de vagas, após 10 anos de sua implantação.

O autor da proposta assim a justificou, quando a apresentou naquela Casa Parlamentar:

“A proposição que ora trago à apreciação dos ilustres Pares deixa-se entender desta forma: trata-se de estender a proteção equalizante da “lógica das cotas” às pessoas com deficiência, que, no momento da criação da Lei nº 12.711, em 29 de agosto de 2012, não foram nitidamente divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido. Os cidadãos e cidadãs com deficiência, percebemos hoje, podem contribuir muito para o desenvolvimento social, se receberem as oportunidades que lhes são devidas – o que buscamos providenciar com a presente proposição. Não é proposição de difícil justificativa, visto tratar-se apenas de uma ampliação no escopo da lei, que se faz necessária para compatibilizar as responsabilidades normativas desta Casa com os anseios da sociedade, claramente expressos nas últimas duas décadas.”

Aprovada pelo Senado, a proposição vem à esta Câmara, para revisão. A Mesa Diretora distribuiu-a às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CPD o projeto de lei foi aprovado em 9/12/2015, com base no Parecer favorável da Deputada Relatora, profa. Dorinha Seabra Resende. Em 11/12/2015 deu entrada na Comissão de Educação e não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sancionada em agosto de 2012, após 13 anos de tramitação no Parlamento, a chamada Lei de Cotas assegura a reserva de 50% das vagas de acesso, por curso e turno, nas 59 universidades federais, nos 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia e nos demais estabelecimentos públicos federais de ensino médio e superior a alunos provenientes do ensino médio público, seja nos cursos regulares ou da educação de jovens e adultos (os 50% das vagas restantes permanecem acessíveis pelos processos de ampla concorrência). O Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a lei, e a Portaria Normativa 18/2012 definem as condições gerais de reservas de vagas, estabelecem a sistemática de acompanhamento das cotas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior e os conceitos básicos para aplicação da lei, prevendo as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, além de fixar as condições para a concorrência e o preenchimento das vagas reservadas.

Neste ano de 2016 a mencionada lei já está plenamente em vigor e tem, de fato, funcionado como política pública afirmativa, assegurando que alunos oriundos do ensino médio público, de famílias de baixa renda e de etnias historicamente alijadas do mundo da educação formal, possam aceder ao ensino de excelência disponível na rede federal de educação superior e média, técnica ou não.

Entretanto, como bem disse o ilustre Senador, proponente do projeto de lei em questão, os cidadãos e cidadãs com deficiência “não foram divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido.” E eles formam um contingente expressivo da população brasileira, como mostrou o Censo populacional do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que em 2010, registrou a existência de quase 46 milhões de brasileiros - cerca de 24% da população, que declarara possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora,

visual e auditiva), a maioria, mulheres, quando do levantamento nacional. Neste conjunto das pessoas com deficiência, predominavam os idosos (68% declararam possuir alguma das deficiências); entre os demais extratos, 7,5% eram crianças de 0 a 14 anos e 24,9% compunham a população de 15 a 64 anos. E entre os pretos e amarelos se verificaram maiores proporções de deficientes (27,1% do segmento, para ambos). O Censo revelou ainda que as desigualdades permanecem mais agudas entre os deficientes, que têm taxas de escolarização bem menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas, a mesma situação ocorrendo em relação à ocupação e ao rendimento (todos os números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigados - alguma dificuldade; grande dificuldade; não consegue de modo algum). Para exemplificar, verificou-se que para a população de 15 anos ou mais de idade com pelo menos uma das deficiências investigadas, a taxa de alfabetização era de 81,7% - o que significa diferença de 8,9 pontos percentuais em relação à taxa de alfabetização para a população que não declarou deficiência, na mesma faixa etária (90,6%). As diferenças se acentuam quando se analisa comparativamente o nível de instrução. Enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas dessa faixa etária que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas - representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais.

Não há, portanto, dúvida alguma de que o projeto apresentado pelo Senado Federal é meritório, em termos educacionais e também sociais. Nosso VOTO é, então, PELA APROVAÇÃO do projeto de lei nº 2.995, de 2015, que *Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, aprimorado pela EMENDA de redação que oferecemos e que intenciona apenas ajustar os termos da ementa da proposição

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator

EMENDA Nº 1

A Ementa deste projeto de lei passa a vigorar com o seguinte teor:

" Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de nível médio técnico e superior das instituições federais de ensino."

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado **ALAN RICK**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.995/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A Ementa deste projeto de lei passa a vigorar com o seguinte teor:

"Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de nível médio técnico e superior das instituições federais de ensino."

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa, para revisão, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Cássio Cunha Lima, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, que ali tramitou como PLS nº 46, de 2015.

A proposição altera a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 2012, a chamada “Lei das Cotas”, para determinar que as vagas antes reservadas nos cursos superiores e de nível médio técnico para estudantes de escolas públicas “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, sejam também distribuídas entre as pessoas com deficiência, em número igualmente proporcional à sua representação na população da unidade federal onde se situe a instituição de ensino.

Na Justificação, o autor argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, entendida como uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

O projeto em análise tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação; cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Também a Comissão de Educação aprovou o projeto, com emenda de redação concernente, tão somente, à ementa, de acordo com a manifestação do Relator, Deputado Alan Rick.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já ressaltamos, a proposição em análise, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Educação, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD).

No que concerne à constitucionalidade formal do projeto e da emenda da Comissão de Educação, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa a outro Poder; à competência legislativa da União (art. 24, IX e XIV, da CF); bem como à veiculação da matéria por meio de lei federal (art. 48, *caput*, da CF).

Também não se encontram vícios de (in)constitucionalidade material no projeto ou na emenda aprovada pela Comissão de Educação. Ao contrário, a proposta vai ao encontro de diversos dispositivos constitucionais, como o direito de todos à educação e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 205 e 206, I, da CF), bem como “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 203, IV, da CF).

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se vislumbrando nenhuma afronta ao sistema normativo vigente.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, com a redação aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Educação, obedece aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998,

que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Mesmo não cumprindo a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito, sentimo-nos na obrigação de louvar a iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima. Com efeito, como ressaltado pelo ilustre Deputado Alan Rick, na Comissão de Educação:

Neste ano de 2016 a mencionada lei (das Cotas) já está plenamente em vigor e tem, de fato, funcionado como política pública afirmativa, assegurando que alunos oriundos do ensino médio público, de famílias de baixa renda e de etnias historicamente alijadas do mundo da educação formal, possam aceder ao ensino de excelência disponível na rede federal de educação superior e média, técnica ou não.

Entretanto, como bem disse o ilustre Senador, proponente do projeto de lei em questão, os cidadãos e cidadãs com deficiência “não foram divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido.” E eles formam um contingente expressivo da população brasileira, como mostrou o Censo populacional do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que em 2010, registrou a existência de quase 46 milhões de brasileiros - cerca de 24% da população, que declarara possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), a maioria, mulheres, quando do levantamento nacional. (...) O Censo revelou ainda que as desigualdades permanecem mais agudas entre os deficientes, que têm taxas de escolarização bem menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas, a mesma situação ocorrendo em relação à ocupação e ao rendimento (todos os números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigados - alguma dificuldade; grande dificuldade; não consegue de modo algum).

É a oportunidade perfeita, pois, para o Congresso Nacional corrigir a injustiça cometida pela não inclusão anterior.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, com sua

redação aperfeiçoada pela emenda (constitucional e jurídica) aprovada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.995/2015, com a Emenda da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO